



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.001361/2008-67  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-000.849 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de agosto de 2013  
**Matéria** Omissão de receita  
**Recorrente** AC COM CONF E SERVS PROD P/DANCA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2003**

**OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO.**

Verificado, pelo Fisco, que a empresa deixou de oferecer à tributação parcelas de suas receitas, cabível o lançamento de ofício dos valores devidamente comprovados.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. OMISSÃO DE RECEITAS.**

Presume-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

**MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. SÚMULA CARF Nº 02.**

Súmula CARF nº 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/01/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/0

1/2014 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 02/01/2014 por JOAO CARLO

S DE LIMA JUNIOR

Impresso em 08/01/2014 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Rafael Correia Fuso e João Carlos de Lima Junior (Vice- Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 289/365) lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ – SIMPLES, PIS- SIMPLES, CSLL – SIMPLES e COFINS - SIMPLES, devido à apuração das seguintes irregularidades: (i) omissão de receitas (receitas não escrituradas), (ii) omissão de receitas (depósitos bancários não escriturados) com fundamento no artigo 42 da lei 9430/96 e (iii) Insuficiência de recolhimento (insuficiência de valor recolhido apurada por reenquadramento de alíquotas do simples).

A ação fiscal teve início em 12/04/2007, com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 06), com ciência pessoal de representante legal do contribuinte, onde foram solicitados documentos fiscais, contábeis e extratos bancários de todas as contas-correntes, bem como comprovantes de depósitos, para apresentação no prazo de 20 dias.

Em 14/05/2007 foi lavrado o Termo de Reintimação e encaminhado ao contribuinte através de Aviso de Recebimento — AR — com ciência em 22/05/2007 (fls. 08).

Após várias outras solicitações da autoridade fiscal, para as quais o contribuinte solicitou prorrogação do prazo para apresentação, foram apresentados extratos bancários de contas-correntes mantidas nas instituições financeiras: Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Banespa e Banco Sofisa S/A (Anexo I —Volume I — de fls. 01 a 199; Volume II — de fls. 202 a 399; Volume III — de fls. 402 a 599 e Volume IV — de fls. 602 a 733).

De posse desses elementos, a autoridade fiscal individualizou todos os créditos ocorridos nas referidas contas correntes, identificando valores típicos de operações mercantis, pois decorrentes de operações de vendas, tais como cobrança de títulos, “redeshop”, recebimento de cartões de crédito (visa, redecard), etc, e os demais sem essa característica, elaborando uma relação (fls. 67/322 — Volume 1 e 2), por instituição financeira. Nesse

contexto, apurou o valor total cuja origem deveria ser justificada de R\$ 13.943.300,14 (R\$1.896.651,88 – créditos decorrentes de operações mercantis e R\$ 12.046.648,26 – outros créditos). Cientificou o contribuinte para que comprovasse a origem dos valores creditados/depositados.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal (fls. 65/66), o contribuinte declarou, conforme documento firmado pelo representante legal da empresa (fls. 323), que as movimentações financeiras ocorridas naquelas instituições "foram informadas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — PJSI-2004".

A autoridade fiscal verificou a Declaração Anual Simplificada (fls. 28/45), entregue pelo contribuinte, especificamente os valores informados como Receita Bruta da Prestação de Serviços, ano-calendário de 2003.

Assim, em relação aos créditos efetuados em conta corrente, decorrentes de atividade mercantil, a autoridade fiscal procedeu à exclusão dos valores já declarados, conforme Declaração Anual Simplificada – ano calendário 2003 (R\$ 221.682,26), alcançando o montante R\$ 1.674.969,62, que foi caracterizado como receita omitida. A diferença entre o valor apurado e o declarado foi considerada como provenientes de operações de vendas realizadas.

E, quanto aos demais valores (R\$ 12.046.648,26), a autoridade fiscal entendeu que a origem não restou comprovada, presumindo, portanto, a omissão de receita.

O contribuinte apresentou impugnação, por meio da qual alegou, em síntese, que a autoridade fiscal não logrou demonstrar a omissão de receita no ano-calendário de 2003, "pois a simples elaboração de fluxo financeiro mensal não é suficiente para atender as exigências dispostas na legislação vigente, não restando apontado o acréscimo patrimonial percebido e, conseqüentemente, a ocorrência do fato gerador do tributo em questão". Fundamentou seu argumento no art. 43 do CTN.

Afirmou que no caso, as únicas provas apresentadas pela autoridade fiscal para demonstrar a omissão de receitas, residem em documentos parciais, consubstanciados na análise de extratos bancários, dos quais se depreende a receita auferida, fato este que revela a fragilidade das alegações suscitadas pela d. Autoridade Fiscal.

Argumentou, ainda, que a multa aplicada é confiscatória.

Por fim, pugnou pela total improcedência do lançamento.

A DRJ manteve o lançamento em sua integralidade. Primeiramente, esclareceu que o contribuinte é optante do regime simplificado de tributação e, por isso, o lucro decorrente de sua atividade não se constitui em fato gerador do IRPJ, como nas demais pessoas jurídicas, sujeitando-se a um único recolhimento mensal, mediante percentual aplicado sobre a receita bruta apurada em cada mês, fixado de acordo a atividade desenvolvida.

Esclarece que o Decreto 3000/99 atribui ao optante do SIMPLES as mesmas presunções legais de omissão de receitas existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições, das demais pessoas jurídicas.

Nesse contexto, ressaltou que os depósitos bancários estão entre as presunções legais de omissão de receitas conforme estabelecido no artigo 287 do referido RIR/99.

Concluiu que a falta de apresentação dos livros e documentos, solicitados através de intimação fiscal, bem como a não justificativa, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores depositados/creditados em contas-correntes, justificaram a autuação.

Quanto à multa de ofício consignou que não compete à autoridade administrativa declarar, reconhecer ou apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

O acórdão proferido foi assim ementado:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.  
PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Os depósitos bancários ocorridos em contas-corrente mantidas por empresa, em instituições financeiras, sem a devida comprovação de sua origem, pressupõem disponibilidade econômica.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO

Não compete à autoridade administrativa declarar, reconhecer ou apreciar a arguição de inconstitucionalidade, ilegalidade e outros juízos de valor, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário, pela CF.

Lançamento Procedente.”

Foi apresentado Recurso Voluntário, por meio do qual o contribuinte reiterou as razões sustentadas em sede de impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário devido à apuração das seguintes irregularidades: (i) omissão de receitas (receitas não escrituradas), (ii) omissão de receitas (depósitos bancários não escriturados) com fundamento

no artigo 42 da lei 9430/96 e (iii) insuficiência de recolhimento (insuficiência de valor recolhido apurada por reenquadramento de alíquotas do simples).

Quanto à omissão de receita, constatou-se durante a fiscalização créditos efetuados em contas bancárias no montante de R\$ 13.943.300,14, sendo parte, no montante de R\$ 1.896.651,88, decorrente de operações características de vendas, tais como cobrança de títulos, “redeshop”, recebimento de cartões de crédito (visa, Redecard), etc.

Comprovada a receita decorrente de operações de venda, bem como demonstrado que apenas parte dessa receita, no montante de R\$ 221.682,26, foi declarada pelo contribuinte na Declaração Anual Simplificada – ano calendário 2003, correto o lançamento para constituição de crédito em razão da infração de omissão de receita no montante de R\$ 1.674.969,62.

Em relação ao outro montante movimentado (R\$ 12.046.648,26) , que não decorreu de operações características de vendas, verifica-se que não houve comprovação de sua origem após intimação do contribuinte para tanto. Desse modo, o item 02 do auto de infração teve como fundamento o art. 42, caput, da Lei 9430/96, que dispõe:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”*

Diante da expressa disposição legal, a autoridade fiscal está autorizada a presumir a ocorrência de omissão de receitas quando o titular de conta de depósito ou de investimento, apesar de regularmente intimado, não consegue comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, mediante documentação hábil e idônea.

Assim, passa a ser do sujeito passivo o ônus de provar que os valores depositados/creditados nas contas correntes não são receitas ou que foram devidamente oferecidos à tributação. Não foi o que ocorreu no presente caso.

A fiscalização constatou, a partir do exame dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, a existência de valores creditados em suas contas correntes, os quais deveriam ter a origem justificada, conforme termo de intimação fiscal nº 005 (fl.69/70).

Devidamente intimado a apresentar esclarecimentos relativos à origem dos recursos financeiros que transitaram em contas bancárias de sua titularidade, o contribuinte apenas informou que as movimentações financeiras ocorridas naquelas instituições "foram informadas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — PJSI-2004", conforme fl. 324.

Em sede de impugnação, bem como no Recurso Voluntário, o contribuinte não apresentou qualquer documento capaz de afastar a presunção de omissão de receita.

---

Portanto, da análise dos autos tem-se que o contribuinte não trouxe documentação hábil e idônea a desconstituir a presunção tomada a partir das movimentações bancárias.

Assim, as alegações do contribuinte não devem prevalecer, pois a lei admite a presunção de omissão de receita, cabendo ao contribuinte comprovar a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias, o que não ocorreu no caso dos autos, devendo, portanto, ser mantida a imputação de omissão de receitas caracterizada por movimentação bancária não justificada.

Por fim, quanto à alegação de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, não compete a este Conselho, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, a análise de tal questão, já que a multa aplicada está prevista em lei .

Dispõe a súmula CARF nº 02: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.